



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600207-30.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GENILDA FERREIRA DA PAZ VEREADOR, GENILDA FERREIRA DA PAZ

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL0016237

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **MUNÍCIPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA**. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÉNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUIZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA.
- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS. VIOLACÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÉNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acatar a preliminar de nulidade da sentença, por inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, devendo os autos baixarem à origem, para a continuidade da instrução probatória, inclusive para a análise técnica minuciosa de todos os documentos juntados pelo/a apelante e, se for o caso, realização de novas diligências, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/06/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **GENILDA FERREIRA DA PAZ**, candidato/a ao cargo de **vereador** do município de **SENADOR RUI PALMEIRA/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada mencionou que a contabilidade de campanha do/a recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o/a Recorrente deixou de apresentar documentos essenciais, não suprindo a diligência determinada pela Justiça Eleitoral.

Opostos embargos de declaração pelo/a recorrente no juízo de origem, este recurso não foi provido.

Nas razões recursais, o/a apelante aduz que, após o relatório conclusivo da unidade técnica e antes de a sentença ser proferida, prestou os esclarecimentos devidos e ofertou diversos documentos para sanear as suas contas, contudo, tais peças não foram apreciadas pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema de fundo, requer o provimento do apelo no sentido de que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, enfatizando a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para justificar a existência de pequenas falhas em sua contabilidade, que não seriam aptas para ensejar a desaprovação de suas contas de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela preclusão quanto aos documentos e justificativas ofertadas pelo recorrente após o prazo estipulado de diligências, mesmo diante do fato de tais peças terem sido juntadas aos autos antes de a sentença ser proferida no juízo a quo. No mérito, o Ministério Pùblico opinou pela manutenção do julgado, com a consequente desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **GENILDA FERREIRA DA PAZ**, candidato/a ao cargo de vereador do município de **SENADOR RUI PALMEIRA/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, resolve acatar a preliminar de nulidade da sentença, ora suscitada no recurso, ante a violação ao contraditório e ampla defesa.

Na decisão que julgou os embargos de declaração em primeiro grau consta a indicação das irregularidades supostamente não sanadas que ensejaram o julgamento das contas de campanha como desaprovadas.

Com efeito, a sentença impugnada assentou que o/a Recorrente não apresentou justificativa para a extração do limite de gastos de campanha, dentre outras falhas/irregularidades.

O julgado ainda contém menção à preclusão tida por operada, ou seja, o/a

recorrente teria apresentado documentos extemporaneamente, descumprindo o prazo concedido pelo juízo e após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica.

Ocorre que o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de prorrogação de prazo formulado pelo/a recorrente em 9/2/2021, conforme o evento ID 6787013.

Esse pleito do/a recorrente (de 9/2/2021), apesar de produzido relatório conclusivo da unidade técnica (também de 9/2/2021, cfe. ID 6786863), foi 2 dias antes de a sentença ser proferida (a sentença foi prolatada em 11/2/2022 6787213).

Assim, fica evidente que o devido legal não foi observado, uma vez que concedeu a devida oportunidade de o/a Recorrente sanar as falhas, embora tenha e com interesse e presteza.

O/A recorrente, desde o início de sua prestação de contas, apresentou documentos e esclarecimentos, deixando apenas de cumprir o exíguo prazo de 3 dias de cumprimento de diligências entre o período do relatório preliminar e o parecer da unidade técnica. Mas, logo de imediato, antes de a sentença ser exarada, pediu saneamento das falhas então apontadas, sendo que tal pedido foi denegado.

Não bastasse isso, o/a recorrente haver juntado diversos documentos e esclarecimentos, o juízo de primeiro rejeitou seus embargos de declaração sem documentação ofertada.

Esse proceder, enfatize-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

Pontue-se que, nesse especial momento da pandemia do COVID-19 no Brasil, que denota, de forma notória, a existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados, há que se ter bom senso e tolerância a pleitos de prorrogação de prazo formulados antes da emissão da sentença.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que o/a apelante requereu dilação de prazo.

Por isso, entendendo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, acato a preliminar e anulo a sentença, para que os autos baixem à origem, para a continuidade da instrução probatória, inclusive para a análise técnica minuciosa de todos os documentos juntados pelo/a apelante e, se for o caso, realização de novas diligências.

Em vista do exposto, conheço do recurso e acato a preliminar de nulidade da sentença, na forma do parágrafo antecedente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

04/06/2021 09:58:50

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8548013



21060409004006400000008357992

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)